



Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

APELANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1) Apelação do Autor em que requer a procedência. 2) Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato da operação impugnada é autêntica. Ausência de qualquer prova de coação, dolo ou falha no dever de informação. 3) Comprovada a legitimidade do empréstimo impugnado. 7) Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de apelação cível nº **0800145-78.2022.8.19.0056 A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

LGC





Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, da sentença de improcedência, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto, nos autos de ação de conhecimento pelo procedimento comum.

Narra o Autor (index 28780361), que o Réu está realizando descontos em seus proventos de aposentadoria de parcelas no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente a empréstimo consignado que não anuiu com a contratação.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao Réu que se abstenham de debitar em seus proventos a parcela do empréstimo impugnado.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência; a declaração de inexistência do contrato; a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documentos (index 28780365/28780373).

Decisão defere a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (index 28803743), parcialmente reformada em agravo de instrumento, somente para reduzir o valor da multa por descumprimento. (index 48604620).

Contestação (index 31115563). Suscita preliminar de ausência de interesse de agir, vez que não houve a tentativa de resolução administrativa.

No mérito defende a legalidade da contratação, com contrato que foi devidamente assinado pelo Autor, que recebeu o valor da operação em sua conta mantida pelo Banco Itaú.

LGC





Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

Assevera não haver qualquer falha sua que possa os pedidos e indenização por danos morais e materiais, pelo que requer a improcedência da demanda.

Réplica (index 36530987).

Laudo pericial (index 197155005).

Sentença de improcedência (index 271153570) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto, cujo dispositivo segue abaixo:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. TORNO SEM EFEITO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO ID. 28803743.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, condenação esta que deverá permanecer suspensa em decorrência da gratuidade de justiça concedida no ID. 28803743.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Apelação do Autor (Index 274812921). Assim como na inicial, alega que os empréstimos não foram solicitados ou autorizados.

Sustenta que a mera constatação da autenticidade da assinatura, por si só, não é suficiente para validar a contratação. Aduz que a perícia grafotécnica, ainda que confirme a origem da assinatura, não abrange a análise da higidez da manifestação de vontade do consumidor.

Defende que a sentença, ao se limitar à conclusão pericial sobre a assinatura, ignorou a possibilidade de falhas no dever de informação, coerção ou

LGC





Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

outros vícios que poderiam invalidar o negócio jurídico, mesmo com a assinatura autêntica.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões (index 284005628).

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à admissibilidade do recurso interposto.

Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, em que o Autor impugna um empréstimo contratado com o Réu com débito das parcelas em seus proventos de aposentadoria, sob o argumento de que não anui com a contratação.

O Juiz julgou improcedentes os pedidos. O Autor apela e requer a procedência.

Trata-se de relação consumerista, subsumindo-se a hipótese às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC), ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.

LGC





Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

O Réu, no objetivo de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo impugnado, apresentou nos autos, cópia do contrato, supostamente assinado pelo Autor e comprovante de transferência do valor da operação para conta de titularidade do Autor (index 31115575/31115566).

O Autor impugnou em réplica a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Réu.

Assim, foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica, que concluiu pela autenticidade da assinatura aposta no contrato (index 197155005). Confira-se:

“Isto posto, não há outra indicação em consciência técnica científica que fazer, senão, desferir que os exames periciais realizados apontam que os grafismos presentes nas peças questionadas 34 emanaram do mesmo punho escritor que reproduziu os grafismos presentes nos padrões gráficos.”

Embora a autenticidade da assinatura não impeça, em tese, o reconhecimento de eventual vício de consentimento, competia ao Autor demonstrar a ocorrência de fato capaz de invalidar o negócio jurídico, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Na hipótese, a causa de pedir está fundada na negativa da própria contratação, tese que restou afastada pela perícia grafotécnica. Não há nos autos qualquer elemento concreto que evidencie coação, erro, dolo, deficiência de informação ou outro vício apto a comprometer a validade do contrato, sendo insuficiente a mera alegação genérica formulada em âmbito recursal.

Assim, demonstrada a autenticidade da assinatura e inexistindo prova de qualquer irregularidade na formação do negócio jurídico, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Por fim, majoro os honorários sucumbenciais a serem pagos ao patrono da parte ré para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

LGC





Apelação Cível nº 0800145-78.2022.8.19.0056

À conta de tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da causa.**

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

LGC

